

MANDADO DE SEGURANÇA 26.045 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
IMPTE.(S) : **GUSTAVO MOTTA SCISINIO DIAS**
ADV.(A/S) : **RICARDO BINATO DE CASTRO FILHO E OUTRO(A/S)**
IMPDO.(A/S) : **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gustavo Motta Scisínio Dias, técnico judiciário, contra ato do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) - pedido de providências 399/2006 - que determinou ao Tribunal de Justiça (TJ) do Rio de Janeiro fosse o impetrante exonerado do cargo de assessor que ocupava no gabinete de seu pai, desembargador Edson Queiroz Scisínio Dias.

As informações prestadas pelo CNJ dão conta de que o ato coator insere-se na iniciativa de combate ao nepotismo no âmbito do poder judiciário, aprofundada com a edição da Resolução 7/2005 daquele Conselho. O pedido de providências 399/2006 foi acolhido para determinar ao TJ a imediata exoneração do impetrante, em observância à referida resolução normativa. A ordem foi cumprida pelo TJ em 4 de abril de 2006.

Indeferi a liminar em 26 de setembro de 2006 (DJ 03.10.2006).

A Procuradoria Geral da República opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

Em síntese, pode-se dizer que os argumentos do impetrante são dois.

Em primeiro lugar, defende a inconstitucionalidade da aplicação da Resolução 7/2005 ao caso concreto.

Creio que o argumento foi definitivamente superado com a afirmação, por este Supremo Tribunal Federal, da constitucionalidade da Resolução 7/2005. Transcrevo a ementa do acórdão proferido por ocasião do julgamento da ADC 12, rel. min. Carlos Britto, DJe 18.12.2009:

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE,
AJUIZADA EM PROL DA RESOLUÇÃO Nº 07, de 18.10.05, DO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATO NORMATIVO**

QUE "DISCIPLINA O EXERCÍCIO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES POR PARENTES, CÔNJUGES E COMPANHEIROS DE MAGISTRADOS E DE SERVIDORES INVESTIDOS EM CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO, NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Os condicionamentos impostos pela Resolução nº 07/05, do CNJ, não atentam contra a liberdade de prover e desprover cargos em comissão e funções de confiança. As restrições constantes do ato resolutivo são, no rigor dos termos, as mesmas já impostas pela Constituição de 1988, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade.

2. Improcedência das alegações de desrespeito ao princípio da separação dos Poderes e ao princípio federativo. O CNJ não é órgão estranho ao Poder Judiciário (art. 92, CF) e não está a submeter esse Poder à autoridade de nenhum dos outros dois. O Poder Judiciário tem uma singular compostura de âmbito nacional, perfeitamente compatibilizada com o caráter estadualizado de uma parte dele. Ademais, o art. 125 da Lei Magna defere aos Estados a competência de organizar a sua própria Justiça, mas não é menos certo que esse mesmo art. 125, caput, junte essa organização aos princípios "estabelecidos" por ela, Carta Maior, neles incluídos os constantes do art. 37, cabeça.

3. Ação julgada procedente para: a) emprestar interpretação conforme à Constituição para deduzir a função de chefia do substantivo "direção" nos incisos II, III, IV, V do artigo 2º do ato normativo em foco; b) declarar a constitucionalidade da Resolução nº 07/2005, do Conselho Nacional de Justiça.

A decisão atacada neste mandado de segurança tem, portanto, respaldo em decisão desta Suprema Corte revestida de efeito vinculante e aplicável erga omnes.

O segundo argumento do impetrante é a ocorrência de decadência administrativa em virtude de a nomeação ter ocorrido mais de cinco anos antes da decisão do CNJ.

MS 26.045 / DF

A hipótese de nepotismo é gritante: o impetrante é filho da autoridade que o nomeou para exercício de cargo em comissão. A relação de parentesco é direta, em primeiro grau.

A aplicação da norma referente ao prazo deve levar em consideração que a fixação do termo inicial no momento da nomeação para o cargo em comissão acabaria por acobertar comportamento absolutamente inescusável do TJ do Rio de Janeiro.

Ao meu sentir, o termo inicial não deve ser fixado no momento em que se cometeu a ilegalidade, mas no momento em que essa ilegalidade se tornou conhecida pelo CNJ. Essa consequência me parece tranquila diante da posição adotada pela Corte no sentido de que a atuação fiscalizadora do CNJ não ficou balizada no tempo, considerada a Emenda Constitucional 45/2004 (MS 25.692, rel. min. Marco Aurélio, RTJ 209/1103).

A legislação administrativa possui previsão explícita a respeito, cuja aplicação creio ser possível neste caso. Trata-se do art. 142, § 1º, da Lei 8112/1990, que diz que o prazo da prescrição da ação disciplinar tem início na data em que o fato se tornou conhecido.

Assim, muito embora a situação de nepotismo já fosse conhecida pelo TJ do Rio de Janeiro, só se tornou conhecida do CNJ no processo em que foi proferido o ato coator.

Ante o exposto, denego a segurança (art. 205 do RISTF).

Publique-se. Int..

Arquive-se.

Brasília, 26 de outubro de 2010

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

Documento assinado digitalmente